



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722217/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.481 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente CLAUDIO LUIS VALLIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.481 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.722217/2010-34

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 3/7 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 7.590,10. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2008 (fls. 30/33), quando foi apurada a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 31.200,00, por falta de comprovação de acordo com o descrito à fl. 5.

O interessado apresentou a impugnação de fl. 2, na qual aduziu, em síntese, que a importância glosada corresponde a pagamentos a título de pensão alimentícia judicial, conforme atestam os documentos em anexo (fls. 8/27).

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE ALIMENTOS.

Embora o interessado trouxesse aos autos os documentos alusivos ao divórcio ocorrido, inclusive a definição dos alimentos a serem pagos, deixou de apresentar qualquer elemento que identificasse pagamento realizado no período em foco, que deveria se dar, nos termos acordados, por depósito bancário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
 - b) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dito isto, a DRJ manteve a autuação sob o fundamento de que ficara consignado nos termos da separação judicial, que a pensão alimentícia seria paga pelo contribuinte mediante depósito bancário.

Ora, o depósito, a transferência bancária, o pagamento em dinheiro, dentre outros, são apenas formas com as quais a pensão será quitada, e não a sua causa, que decorre de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O contribuinte trouxe comprovantes de pagamento (e-fls.58 e seguintes) confirmando a quitação da pensão alimentícia aos filhos durante todo o ano de 2008, motivo pelo qual afastou a autuação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.481 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.722217/2010-34

Voto Vencedor

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado

No que pese o excelente voto apresentado pelo relator acima, permita-me divergir de seu entendimento quanto à comprovação de dedução de pensão alimentícia glosada pela fiscalização, conforme passo a expor.

Compulsando os autos, constata-se que ficou determinado que os pagamentos de pensão alimentícia feitos pelo contribuinte aos seus filhos ocorreriam por meio de depósito bancário, logo entendo ser necessário comprovar esses depósitos bancários feitos pelo Recorrente aos beneficiários da pensão alimentícia, para que possa então deduzi-los de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Os documentos bancários juntados aos autos (e-fls. 53/56) não é possível vincular que os depósitos bancários foram feitos pelo contribuinte em benefício de seus filhos, Thaís Cardoso Vallim e Cláudio Cardozo Vallim, logo deve ser mantida a infração de dedução indevida de pensão alimentícia.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado